

O PAPEL DA ADVOCACIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Otavio Pinto e Silva¹

Resumo: O presente artigo busca examinar os aspectos das relações de trabalho que envolvem o desenvolvimento de atividades penosas, insalubres e perigosas, apontando a questão da responsabilidade civil do empregador como norte para a atuação da advocacia trabalhista na assessoria jurídica aos seus clientes, tendo em vista a busca de um meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado.

Palavras-chave: insalubridade; periculosidade; penosidade; responsabilidade civil; meio ambiente do trabalho.

INTRODUÇÃO

Foi com muita honra que recebi o convite da Comissão Organizadora para participar desse Livro Comemorativo dos 20 Anos da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho e da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (CODEMAT), visando dessa forma colaborar com a avaliação da atuação do Ministério Público do Trabalho no combate às irregularidades no meio ambiente do trabalho.

E coube a mim trazer uma reflexão acerca dos desafios que se colocam para a Advocacia Trabalhista na busca de ambientes de trabalho equilibrados e saudáveis e que promovam a saúde das pessoas que trabalham, tendo em vista a interlocução com os trabalhadores, sindicatos, empresas e o Ministério Público do Trabalho (MPT).

¹ Advogado e Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, e-mail: otavio_pinto@usp.br.

Afinal de contas, a advocacia lida com essas questões no seu cotidiano e interage diretamente com o Ministério Público do Trabalho, seja no âmbito extrajudicial (na orientação e apoio jurídico aos seus clientes), seja no judicial (quando as questões ambientais trabalhistas são levadas à apreciação do Poder Judiciário).

1 ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES E PERIGOSAS: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

A Constituição de 1988 ao tratar dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais prevê, no inciso XXIII do artigo 7º (Brasil, [2022a]), o “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

O adicional é algo que se acrescenta; no sentido jurídico é “um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta” (Nascimento, 1985). Afinal, existem fatores que influenciam o valor do salário, relativos ao modo em que o trabalho é prestado: facilidade ou dificuldade, limpeza ou sujeira, dignidade ou indignidade.

Sendo assim, a lei intervém na relação contratual para, toda vez que o trabalhador tiver de trabalhar em condições desvantajosas, fixar o “quantum” dos adicionais: “De um lado está o poder diretivo do empregador. Do outro, a necessidade de ser compensado o trabalhador sujeito a encargos menos favoráveis. Acima, se encontram o interesse público de garantir a normalidade da produção e o superior desígnio de proteger a pessoa do trabalhador” (Catharino, 1994).

O trabalho penoso pode ser definido como aquele que “se mostre realizado em circunstâncias tais que causem, ao seu agente, desconforto, fadiga, tédio, repugnância ou mal-estar; numa proposital tautologia: pena.” (Freitas Júnior, 1989), de modo que a sua regulamentação por meio de lei ordinária contribuiria para a delimitação de seu conteúdo; contudo, a inexistência de definição infraconstitucional não deveria obstar a atividade hermenêutica, que não necessita se curvar ante a norma positiva.

É certo que a caracterização do “caráter penoso do trabalho” pode levar a um equívoco básico, que é o de remetê-lo às determinações condições em que o trabalho é executado, à configuração técnico-social do trabalho, à resistência do material: assim, não é idêntico a “sentimentos de aversão”, “impedimentos”, “manifestações de fadiga” que se instalam em determinadas atividades. O sentido de penoso é que “no trabalho a prioridade é sempre a própria coisa, e não o trabalhador, inclusive quando ainda não ocorreu uma separação total entre trabalho e produto do trabalho”. Ao trabalhar, o homem “se deixa guiar pela coisa, se subordina à sua normatividade e se vincula a ela, inclusive quando domina seu objeto, recriminando-o, dirigindo-o, abandonando-o” (Marcuse, 1998).

É inconclusiva a definição de quais são as atividades que devem ser consideradas para fins de pagamento do adicional de trabalho penoso ou de penosidade, diante da imprecisão terminológica e abrangência polissêmica do vocábulo “penoso” (Oliveira, 2010).

Para entender o conceito de “trabalho penoso” não se pode prescindir da análise das condições em que é executado. É certo que não basta a verificação de fatores ambientais ou a presença de determinados agentes potencialmente agressivos à saúde ou à vida do trabalhador (físicos, químicos ou biológicos).

Para além de aspectos isolados do posto de trabalho é necessário examinar também aspectos multifatoriais (tanto visíveis e materiais como imateriais); aspectos objetivos e subjetivos (tais como a organização do trabalho, o tipo de tarefa prescrita; se o trabalho é desenvolvido individualmente ou em equipe; o ambiente de trabalho; os meios materiais e equipamentos existentes; o resultado da produção; o aspecto temporal da tarefa, isto é, o tempo para execução, e até o horário em que o trabalho é executado) (Teixeira, 2021).

Existem precedentes legislativos que trataram do trabalho penoso. A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960) dispôs sobre a concessão de aposentadoria especial

para o trabalho penoso, mas não tratou de sua conceituação (Brasil, [1985a], art. 31)²

A regulamentação da referida lei foi efetuada por diferentes decretos que classificavam as atividades, grupos profissionais e agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, determinando para cada um o tempo de trabalho mínimo (15, 20 ou 25 anos), para fazer jus à concessão da aposentadoria especial.

Nessa regulamentação foram indicadas algumas atividades consideradas penosas, tais como: (i) Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho (classificadas também como insalubres e perigosas); (ii) Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos (também classificados como insalubres); (iii) Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão; (iv) Professores.

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê, no artigo 71, que o adicional de atividade penosa “será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento” (Brasil, [2022b], art. 71).

Nos anais do Congresso Constituinte de 1987/1988, não há menção a qualquer estudo jurídico sobre a conceituação e caracterização da penosidade (Marques, 2007).

Utilizando os conceitos advindos da ergonomia, constata-se que a atividade, as condições e o resultado do trabalho não existem independentemente uns dos outros: o trabalho é, portanto, a união dessas

2 “Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (Brasil, [1985a]).

três realidades, que devem assim ser consideradas na caracterização da penosidade (Guérin et al., 2001).

Os riscos identificáveis no meio ambiente de trabalho podem ser classificados em cinco tipos (Tipos [...], [1978]):

“1. Riscos de acidentes: Qualquer fator que coloque o trabalhador em situação vulnerável e possa afetar sua integridade, e seu bem estar físico e psíquico”. Podem ser exemplificados como causas de risco de acidentes “as máquinas e equipamentos sem proteção”, atividades que gerem a “probabilidade de incêndio e explosão, “arranjos físicos inadequados”, o armazenamento inapropriado de certos produtos, a ausência de equipamentos de proteção individual (EPIs), e assim por diante.

2. Riscos ergonômicos: “qualquer fator que possa interferir nas características psicofisiológicas do trabalhador, causando desconforto ou afetando sua saúde. São exemplos de risco ergonômico: o levantamento de peso, ritmo excessivo de trabalho, monotonia, repetitividade, postura inadequada de trabalho”.

3. Riscos físicos: qualquer forma de energia a que os trabalhadores fiquem expostos, tais como “ruído, vibrações, calor, frio, pressão, umidade, radiações ionizantes e não-ionizantes”.

4. Riscos químicos: “substâncias, compostos ou produtos que possam” ser absorvidas pelo organismo do trabalhador, seja “pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, gases, neblinas, névoas ou vapores”, ou mesmo pela pele ou por ingestão.

5. Riscos biológicos: “bactérias, vírus, fungos, parasitas”, bacilos, entre outros (Tipos [...], [1978]).

Todos esses riscos existentes no meio ambiente do trabalho geram diferentes efeitos para os envolvidos. É certo que um trabalho pode ser penoso sem que chegue a ser considerado como perigoso ou insalubre; por outro lado, um trabalho que tecnicamente seja insalubre ou perigoso, pode não ser penoso para aquele que o realiza.

Pesquisas que levam em conta a fisiologia do trabalho e a ergonomia indicam alguns exemplos de trabalhos realizados em condições penosas: (i) esforço físico intenso no levantamento, transporte, movimentação, carga e descarga de objetos, materiais, produtos e peças; (ii) posturas incômodas, viciosas e fatigantes; (iii) esforços repetitivos; (iv) alternância de horários de sono e vigília ou de alimentação; (v) utilização de equipamentos de proteção individual que impeçam o pleno exercício de funções fisiológicas, como tato, audição, respiração, visão, atenção, levando à sobrecarga física e mental; (vi) excessiva atenção ou concentração; (vii) contato com o público que acarrete desgaste psíquico; (viii) atendimento direto de pessoas em atividades de primeiro socorro, tratamento e reabilitação que acarretem desgaste psíquico e físico; (ix) trabalho direto com pessoas em atividades de atenção, desenvolvimento e educação que acarretem desgaste psíquico e físico; (x) confinamento ou isolamento; (xi) contato direto com substâncias, objetos ou situações repugnantes e cadáveres humanos e animais; (xii) trabalho direto na captura e sacrifício de animais (Sato, 1994).

Note-se que em relação ao dispêndio de energia e à fadiga, a natureza do trabalho intelectual não é diferente da do trabalho físico, na medida em que o primeiro não empenha somente vontade e nervos, funções psíquicas, mas também os músculos, assim como o segundo possui evidentes reflexos fora da esfera física. A fadiga possui significação fisiológica: durante o trabalho produzem-se substâncias nocivas, uma das quais seria o ácido láctico, uma outra o ácido carbônico; acumulando-se, essas substâncias produzem o fenômeno da fadiga. Quando ultrapassamos o limite fisiológico, adoecemos. (Battaglia, 1958).

No Japão utiliza-se a expressão “karoshi” para denominar a morte súbita no trabalho, provocada pelo ritmo e intensidade, que decorrem da busca incessante do aumento da produtividade (Antunes, 2010).

Percebe-se assim que o sofrimento mental oriundo do trabalho tem como causa tanto o “conteúdo significativo” da tarefa, quanto o

“conteúdo ergonômico”: o sofrimento do trabalhador se manifesta por meio de dois sintomas, a insatisfação e a ansiedade (Dejours, 1988).

Há uma ligação, portanto, entre a insatisfação e o conteúdo ergonômico do trabalho, que ocupa uma posição fundamental na problemática da relação entre a saúde e o trabalho:

Muitas vezes negligenciada ou desconhecida, a insatisfação resultante de uma inadaptação do conteúdo ergonômico do trabalho ao homem está na origem não só de numerosos sofrimentos somáticos de determinismo físico direto, mas também de outras doenças do corpo mediatizadas por algo que atinge o aparelho mental (Dejours, 1988).

Nessa linha de pensamento, o trabalho penoso pode ser conceituado como:

aquele relacionado à exaustão, ao incômodo, à dor, ao desgaste, à concentração excessiva e à imutabilidade das tarefas desempenhadas que aniquilam o interesse, que leva o trabalhador ao exaurimento de suas energias, extinguindo-lhe o prazer entre a vida laboral e as atividades a serem executadas gerando sofrimento, que pode ser revelado pelos dois grandes sintomas: insatisfação e a ansiedade” (Marques, 2007).

Um conceito ainda mais amplo expõe o trabalho penoso como:

aquele que é exercido com exigência de esforço físico e/ou mental com níveis anormais de desgaste, que exaure as forças físicas e mentais, causando opressão, sofrimento, dor, ansiedade, exasperação, desânimo, tanto pela sobrecarga física das tarefas, quanto pelo ritmo intenso de sua execução, pelo trabalho em condições agressivas ou repugnantes, pela imutabilidade das tarefas e alienação do conteúdo do trabalho, circunstâncias presentes em situação limite, não passíveis de controle e amenização, no atual estágio das tecnologias e recursos disponíveis (Teixeira, 2021).

Por fim, importa registrar que a ausência de conceituação legal de penosidade não impede que a autonomia privada coletiva preencha a lacuna, mediante a criação de normas coletivas de trabalho que venham a regular a concessão do adicional para determinada categoria profissional, à vista das peculiaridades das respectivas atividades laborais (e considerando o disposto no artigo 7º inciso XXVI da Constituição (Brasil, [2022a]), que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho). Eis aí importante papel que se apresenta para a advocacia trabalhista: auxiliar os sindicatos e as empresas na negociação coletiva de trabalho que vise regulamentar o tema.

O debate sobre o conceito jurídico de insalubridade surge no Brasil com a Constituição de 1934, que proibiu, no artigo 121, § 1º, alínea “d”, o trabalho insalubre para menores de 18 anos e para as mulheres (Brasil, [1936]).

A preocupação que fundamentou a atuação histórica do Ministério do Trabalho na regulamentação da insalubridade partiu da constatação de que o trabalho insalubre é inerente a determinadas atividades profissionais, sendo então necessárias medidas tutelares, impostas por normas imperativas visando: (i) se possível, eliminar a ameaça da insalubridade e os riscos dos acidentes; (ii) quando for o caso, reduzir essa ameaça e esses riscos (Sussekind; Maranhão; Vianna, 1993).

Partia-se, portanto, do pressuposto de que o objetivo dessas medidas seria o de proteger a integridade biológica do trabalhador, mas admitindo que a insalubridade somente se caracteriza quando o agente nocivo agride a saúde acima de limites de tolerância que possam ser cientificamente demonstrados.

Porém, diante da impossibilidade de eliminar a insalubridade do ambiente de trabalho, optou-se pela chamada “monetização” do risco, com a edição do Decreto-lei nº 2.162, de 1º de maio de 1940 (Brasil, 1940, art. 6º), da lavra do Presidente Getúlio Vargas, que estabeleceu os adicionais de 40%, 20% e 10% sobre o salário mínimo, de acordo com os graus máximo, médio e mínimo (norma posteriormente convertida no artigo 192 da CLT) (Brasil, [2023a]).

Já houve quem sustentasse que o adicional de insalubridade remunera a vida do trabalhador em suaves prestações mensais (Vendrame, 1998); mas também é possível afastar essas feições sinistras da monetização “se pensarmos o estipêndio como uma forma de exercer a coação econômica gradativa contra o empregador, induzindo-o a eliminar os fatores agressivos à saúde, como forma de livrar-se do pagamento do adicional” (Sady, 2000).

A Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, reformou o Capítulo V da CLT e estabeleceu o conceito de atividade insalubre no artigo 189 (Brasil, [1977])³, sendo intenção do legislador identificar a origem da insalubridade: tanto pode resultar da natureza da atividade desenvolvida, quanto das condições e métodos de trabalho. Já a ação do agente agressivo, por sua vez, tem que ser medida tendo em vista sua intensidade ou o tempo de exposição do trabalhador aos seus efeitos (Russomano, 1985).

Sendo assim, trabalho insalubre pode ser definido como:

aquele exposto a agentes que podem afetar ou causar danos à saúde, provocar doenças, ou seja, é o trabalho não salubre, não saudável. Muitas enfermidades estão diretamente relacionadas e outras são desencadeadas, antecipadas ou agravadas pela profissão do trabalhador ou as condições em que o serviço é prestado (Oliveira, 2010).

A questão da base de cálculo foi objeto de polêmica nos Tribunais Trabalhistas, em razão de questionamentos acerca da inconstitucionalidade do artigo 192 da CLT, quando fixa o salário mínimo como base de cálculo do adicional. O argumento levantado foi o de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República impede a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (Brasil, 2008).

Submetida essa questão da inconstitucionalidade do dispositivo consolidado à apreciação do Supremo Tribunal Federal, este

3 “Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos” (Brasil, [1977], art. 189).

acabou editando a Súmula Vinculante nº 4, publicada em 08.05.2008, que consagrou o entendimento de que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador de vantagem de servidor público ou empregado (Brasil, 2008)⁴.

Desse modo, a referida Súmula Vinculante nº 4 tornou insubsistente a base de cálculo fixada no art. 192 da CLT, ao mesmo tempo em que manteve a legislação que assegura o direito ao adicional. Ou seja, remanesce o direito à parcela, mas a base de cálculo não pode ser o salário mínimo: cabe ao Congresso Nacional estabelecer novo critério, mas não aos juízes (Brasil, 2008).

De todo modo, o objetivo principal das normas de medicina e segurança do trabalho deve ser sempre a proteção da saúde e da qualidade de vida do trabalhador. A eliminação total dos agentes insalubres ou mesmo a proibição do exercício de tais atividades se mostra inviável; não se pode, por exemplo, impedir o contato com certos riscos como os do recolhimento de lixo urbano ou atendimento de doentes em hospitais.

Desse modo, sempre haverá trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde. Impõe-se, então, buscar formas alternativas e medidas que busquem a redução dos riscos inerentes ao trabalho, à luz do inciso XXI do artigo 7º da Constituição Federal (Brasil, [2022a]).

As normas regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego consideram como agentes insalubres: ruído contínuo ou intermitente, ruído de impacto, calor, radiações ionizantes, trabalho sob condições hiperbáricas, radiações não ionizantes, vibrações, frio, umidade, agentes químicos, poeiras minerais e agentes biológicos. Tais agentes constam da Norma Regulamentadora - NR 15, da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (Brasil, 2023b).

Crítica que se faz ao sistema brasileiro de segurança e medicina do trabalho vai no sentido de que vigora uma delegação quase integral

4 “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial” (Brasil, 2008, enunciado).

dos temas para a regulamentação do Ministério do Trabalho. Se é certo que se trata da autoridade mais afeta à matéria,

não se pode negar que a incumbência exclusiva da autoridade administrativa retirou do legislativo a possibilidade de discussão sobre a matéria e inibe que o judiciário, mesmo quanto assessorado por profissionais especializados na matéria e munidos de laudos conclusivos, possa contornar as restrições impostas pelas NRs (Silva, 2009).

Enquanto as atividades insalubres têm um conceito legal, o mesmo não ocorre quanto à periculosidade: nesse caso, a opção legislativa foi a de descrever, de forma taxativa, as hipóteses que conferem o direito à percepção do respectivo adicional.

A periculosidade, “no sentido jurídico, não se manifesta pelo perigo existente na atividade, mas pelo ato de vontade da Ordem Jurídica que escolhe certo tipo de atividades perigosas e as reconhece como causa para o pagamento do adicional respectivo” (Sady, 2000).

Observe-se que a prioridade deve ser sempre a eliminação ou minimização do risco ou ainda a redução da jornada nos locais perigosos, e não sua monetização.

De qualquer forma, diante da impossibilidade de eliminação do agente perigoso, o adicional de periculosidade é devido nos termos do disposto no §1º do artigo 193 da CLT (Brasil, [2023a])⁵. Vale dizer, enquanto os agentes insalubres atuam lentamente, provocando efeitos a médio ou longo prazo, os agentes perigosos podem causar danos imediatos, como a redução da capacidade laboral, a incapacidade ou até mesmo a morte.

A primeira lei a tratar da matéria foi a nº 2.573, de 15 de agosto de 1955 (Brasil, [1968], art. 1º), que instituiu o adicional de 30% sobre o salário percebido pelos empregados que trabalhavam em contato permanente com inflamáveis, em condição de periculosidade.

5 “O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa” (Brasil, [2023a], art. 193, §1º).

Essa mesma lei facultava ao Ministério do Trabalho estender o benefício a outras atividades profissionais, mas tal diploma foi revogado pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 (Brasil, [1968]).

Os trabalhadores que exerciam atividades em contato permanente com explosivos passaram a reivindicar o adicional percebido pelos que laboravam com inflamáveis; assim, esse direito foi reconhecido também a eles por meio da Lei nº 5.880, de 24 de maio de 1973 (Brasil, [1973]).

O Capítulo V da CLT foi inteiramente alterado pela Lei nº 6.514/1977 (, passando o artigo 193 da CLT a considerar perigosas as atividades desenvolvidas em contato com inflamáveis e explosivos (Brasil, [1977]); as hipóteses que geram o direito à percepção do adicional foram então regulamentadas pela NR-16 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (Brasil, 2023c).

Os eletricitários passaram então a reivindicar o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, que foi instituído pela Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 (Brasil, [1985b]).

O adicional foi assegurado também aos trabalhadores expostos a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, por meio da Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987, revogada pela Portaria nº 496, de 11 de dezembro de 2002, sendo depois novamente reinstituído pela Portaria nº 518, de 4 de abril de 2003 (Brasil, 2003).

A questão foi objeto de intensa polêmica sob o argumento de que a concessão do adicional de periculosidade para esses tipos de atividade não tinha sido prevista em lei. A Portaria 496 acolheu essa interpretação, mas a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho sedimentou-se no sentido de que a exposição do empregado a radiação ionizante ou a substância radioativa enseja sim a percepção do adicional de periculosidade. Entendeu-se que a regulamentação por meio de Portarias do Ministério do Trabalho (3.393, de 17.12.1987, e 518, de 04.04.2003) (Brasil, 2003), ao reputar perigosa a atividade, revestia-se de plena eficácia, porquanto expedidas por força de delegação legislativa contida no art. 200, *caput*, e inciso VI, da CLT (Brasil, [2023a]).

Assim, no período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a citada Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade. A matéria foi pacificada no Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio da Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 (Brasil, 2005).⁶

Com a promulgação da Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, foi promovida alteração do artigo 193 da CLT, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas (Brasil, [2023a]).

O art. 193 da CLT passou a considerar as atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (i) “inflamáveis, explosivos ou energia elétrica”; (ii) “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial” (Brasil, [2023a]).

Foi ainda instituído um § 3º, a fim de prever que serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo (Brasil, [2023a]).

Diante dessas alterações legais, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 1.885/2013, por meio da qual aprovou o Anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, da Norma Regulamentadora n.º 16 - Atividades e Operações Perigosas. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade são devidos a contar da

6 TST. SDI-1. OJ 345. **Adicional de periculosidade. Radiação ionizante ou substância radioativa. Devido.** (DJ 22.06.2005). A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade (Brasil, 2005).

data da publicação desta Portaria, nos termos do artigo 196 da CLT (Brasil, 2013).

São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

- a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme a Lei nº 7.102/1983 e suas alterações posteriores;
- b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta (Brasil, [2018]).

Finalmente, a Lei nº 12.997/2014 veio acrescentar um §4º ao artigo 193 da CLT (Brasil [2023a]), para considerar como perigosas também as atividades de trabalhador em motocicleta. Esse dispositivo foi regulamentado pela Portaria nº 1.565/2014, que aprovou o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta, da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas (Brasil, 2023c).

De acordo com a referida Portaria, as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas. Não são consideradas perigosas:

- a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;
- b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;
- c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados;
- d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (Brasil, 2014).

Lembre-se que é responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT (Brasil, [2023a]).

O entendimento consolidado na jurisprudência do TST (OJ 4 da SBDI-1) é criticado quando assevera que não basta a comprovação da periculosidade por meio de laudo pericial para que o empregado faça jus ao adicional, sendo necessária também a previsão da atividade em lista elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego: a doutrina sustenta ser necessária uma interpretação do artigo 193 da CLT em conformidade com a Constituição para, com base nos princípios fundamentais, garantir um sistema tendente à eliminação dos riscos inerentes ao trabalho; assim, constatada a periculosidade, e não estando a causa relacionada pelo Ministério do Trabalho, caberia ao Judiciário officiar para a inclusão na lista (Silva, 2012).

Registre-se que, embora existam semelhanças entre os trabalhos prestados em condições penosas, insalubres e perigosas, uma vez que todos se caracterizam pelo potencial de agressão à saúde dos trabalhadores, existem diferenças sensíveis entre eles tanto no aspecto técnico quanto no normativo.

A diferenciação básica entre trabalho insalubre e trabalho perigoso é decorrente do modo como se dá a agressão sofrida pelo trabalhador, conforme o tipo de agente. O trabalho insalubre pode causar danos à saúde, provocando doenças, em face do contanto com agentes físicos, químicos ou biológicos.

Os danos causados pela insalubridade geralmente apenas são percebidos a médio ou longo prazo, na medida em que o agente insalubre afeta o organismo humano paulatinamente; já o trabalho perigoso pode levar à incapacidade ou até à morte súbita.

A insalubridade, em qualquer de seus graus, apresenta-se passível de eliminação por via da utilização dos recursos oferecidos pela tecnologia desenvolvida no campo da engenharia de higiene

ambiental, enquanto a periculosidade jamais se demonstra suscetível de eliminação (Freitas, 1989).

Normalmente, os trabalhos insalubres e perigosos são associados a determinados agentes agressivos que causam doenças ou acidentes.

Entretanto, outras modalidades de trabalhos, sem acarretar diretamente doenças, provocam desgastes e até envelhecimento precoce, em razão da natureza do serviço, da forma de execução, do esforço requerido, da intensidade das tarefas, ou do seu caráter repugnante, incômodo ou desagradável. São denominados trabalhos penosos, nos quais o agente agressivo é o próprio serviço que se executa. Cabe mencionar, todavia, que não há limites precisos entre as agressões do trabalho penoso, insalubre ou estressante; em muitas ocasiões, essas agressões se confundem ou até se acumulam” (Oliveira, 2010).

Diante de todo esse quadro que envolve as atividades penosas, insalubres ou perigosas, foi de grande importância o julgamento finalizado pelo Supremo Tribunal Federal em 12/03/2020, quando, acolhendo por maioria o voto do relator Ministro Alexandre de Moraes, estabeleceu o Tema 932 de repercussão geral e fixou a seguinte tese:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade (Brasil, 2020).

Vale dizer, a responsabilidade civil do empregador é um mecanismo efetivo que pode ser invocado para a busca das medidas indispensáveis à preservação do meio ambiente de trabalho. O reconhecimento pelo STF de que a responsabilidade objetiva é compatível com a ordem constitucional representa, na prática cotidiana das

relações de trabalho, um meio eficaz de prevenção e reparação de danos, que deve ser explorado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se debate a questão da proteção ao trabalhador em vista de ambiente de trabalho equilibrado e saudável (e que promova a saúde das pessoas que nele trabalham), a prioridade deve sempre ser a eliminação dos agentes agressores ou a adoção de medidas que, ao menos, reduzam a exposição aos riscos.

Com efeito, há expressa previsão constitucional que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Brasil, [2022a], art. 7º, inc. XXII, CF), sendo certo, ainda, que o ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (Brasil, [2022a], art. 200, inc. VIII, CF).

Sabe-se que nem sempre é possível eliminar todos os riscos e que danos podem ocorrer, cabendo então à advocacia trabalhista a atribuição de lidar com a responsabilidade civil do empregador por danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, como também com as demandas que visem a concessão de benefícios na esfera previdenciária (em casos de morte ou incapacidade do trabalhador, a cargo da Seguridade Social).

Por outro lado, considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Brasil, [2022a], art. 127 CF), as questões que envolvem o meio ambiente de trabalho sempre dependerão de diálogo com a advocacia, tendo em vista a representação dos interesses de seus clientes.

Importante, assim, que nesse campo as soluções sejam buscadas em conjunto, de forma colaborativa, tanto no âmbito dos procedimen-

tos preparatórios e inquéritos civis, quanto nos processos judiciais: o desafio para a advocacia é, ao assessorar seus clientes (trabalhadores, sindicatos ou empresas), encontrar os meios eficazes para garantir que a legislação seja cumprida, preservando os bens maiores em jogo, que são a vida e a saúde do ser humano que trabalha.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?**: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2010.

BATTAGLIA, Felice. **Filosofia do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1958.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Brasília, DF: Presidência da República, [1936]. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho [CLT]. Brasília, DF: Presidência da República, [2023a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 2.162, de 1º de maio de 1940. Institui o salário mínimo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 8.009, 4 maio 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2162-1-maio-1940-412194-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955**. Institui salário adicional para os trabalhadores que prestem serviços em contato permanente com inflamáveis em condições de periculosidade. Brasília, DF: Presidência da República, [1968]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1955/lei_2573.html. Acesso em: 30 ago. 2023.

gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l2573.htm#:~:text=LEI%20No%202.573%2C%20DE%2015%20DE%20AGOSTO%20DE%201955.&text=Institui%20sal%C3%A1rio%20adicional%20para%20os,inflam%C3%A1veis%20em%20condi%C3%A7%C3%B5es%20de%20periculosidade. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, [1985a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.880, de 24 de maio de 1973.** Estende o adicional de periculosidade à categoria que menciona. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5880.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.** Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1977]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#art1. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.** Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7102.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.** Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. Brasília, DF: Presidência da República, [1985b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7369.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República,

[2022b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho [e Emprego]. Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15). **gov.br**, Brasília, DF, 24 fev. 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-15-nr-15>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho [e Emprego]. Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16). **gov.br**, Brasília, DF, 24 fev. 2023c. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-16-nr-16>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho [e Emprego]. Portaria nº 518, de 4 de abril de 2003. Adota como atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o “Quadro de Atividades e Operações Perigosas”, aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. **Diário Oficial da União**, 7 abr. 2003. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/portariamte518.htm>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho [e Emprego]. Portaria nº 1.565, de 13 outubro de 2014. Aprova o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, 14 outubro 2014. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2014/portaria_mte_1565_anexo_5_da_nr_16_motociclistas.pdf. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho [e Emprego]. Portaria nº 1.885, [de 02 de dezembro de 2013]. Aprova o Anexo 3 - Atividades e operações

perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e operações perigosas.

Diário Oficial da União, 3 dez. 2013. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=262330>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 828.040 Distrito Federal [DF]. Recorrente: Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores. Recorrido: Marcos da Costa Santos e EBS Supermercados Ltda. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 12 março de 2020. **DJe**, n. 161, 26 jun. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343580006&ext=.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante [nº] 4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. **DJe**, n. 83, p. 1, 9 maio 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula740/false>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Orientação Jurisprudencial [OJ SDI-1] nº 345. Adicional de periculosidade. Radiação ionizante ou substância radioativa. Devido. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, p. 620, 22 jun. 2005. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/16328/2005_oj0345.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 ago. 2023.

CATHARINO, José Martins. **Tratado jurídico do salário**. Ed. fac-sim. São Paulo: LTr, 1994.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**: estudo de psicopatologia do trabalho. São Paulo: Cortez, 1988.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de. *Tópicos da agenda protecionista na nova constituição brasileira*. **Revista Jurídica do Trabalho**, ano 2, n. 5, abr./jun. 1989.

GUÉRIN, F. *et al.* **Compreender o trabalho para transformá-lo: a prática da ergonomia**. São Paulo: Blucher: Fundação Vanzolini, 2001.

MARCUSE, Herbert. **Cultura e Sociedade**. São Paulo: Paz e Terra, 1998. v. 2.

MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo: LTr, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Manual do salário**. São Paulo: LTr, 1985.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2010.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

SADY, João José. **Direito do meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

SATO, Leny. Conceito de trabalho penoso. **Revista CIPA**, São Paulo, v. 15, n. 179, 1994.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. v. 3.

SILVA, Paulo Renato Fernandes. Periculosidade (verbetes). In: SCHWARZ, Rodrigo Garcia (org.). **Dicionário de direito do trabalho, de direito processual do trabalho e de direito previdenciário aplicado ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1993.

TEIXEIRA, Marcia Cunha. **Trabalho penoso: prevenção e reparação social dos danos**. São Paulo: Dialética, 2021.

TIPOS de riscos: riscos e seus agentes. [Rio de Janeiro]: Fiocruz, [1978]. Disponível em: http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/lab_virtual/tipos_de_riscos.html. Acesso em: 4 jul. 2023.

VENDRAME, Antônio Carlos. Insalubridade versus periculosidade. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo, n. 162, 1998.